



DESPACHO

Processo nº 15000.100726/2023-13

Trata-se do Despacho (SEI 34039969), oriundo da Ouvidoria do Ministério dos Povos Indígenas, dando conta do Ofício Circular n.º 02/2023, do MOVIMENTO TODOS CONTRA O RODOANEL RMBH e COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT/MG, que, em apertada síntese requer o posicionamento do Governo Federal, por meio de seus ministérios e demais órgãos competentes, sobre o projeto do Rodoanel/Rodominério de Belo Horizonte e região metropolitana (RMBH) e sobre a resolução SEMAD/SEDESE 01/2022, do Governo de Minas Gerais, que, ilegalmente, regulamentou o direito dos povos e comunidades tradicionais à Consulta Livre, Prévia e Informada e de boa-fé.

No que atine a Secretaria de Gestão Ambiental e Territorial Indígena, do Ministério dos Povos Indígenas, segue o posicionamento:

RESOLUÇÃO SEMAD/SEDESEE 01/2022 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

NORMA

A Resolução Conjunta SEMAD/SEDE SE n.º 01, de 4 de abril de 2022 regulamenta a Consulta Livre, Prévia e Informada – CLPI, promovida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESEI pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, para consultar os povos interessados, mediante procedimentos denominados apropriados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Verifica-se que a Resolução em comento viola o artigo 22, inciso XIV, da Constituição Federal, vez que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre populações indígenas. Observa-se da simples leitura dos artigos da Constituição Federal que estes delimitam as competências de cada ente federado, restando demonstrado que no modelo de federação brasileiro, a ênfase recai sobre a União, ficando os Estados com poderes residuais, sendo reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição (art. 25, §1º, CF), desta forma, cabe aos Estados-membros os poderes remanescentes, ou seja, os que sobram do que foi atribuído a União, nos artigos 21 e 22 e aos municípios, no artigo 30. Nesta senda, observa-se que a Constituição não viola a autonomia dos Estados, pois lhes confere os poderes de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração (arts. 18, 25 a 28), impondo apenas o respeito aos limites e princípios estabelecidos na Carta Magna.

De outro norte, verifica-se que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em 1989, busca superar práticas discriminatórias que afetem os povos indígenas e assegurar que participem das tomadas de decisões que impactem suas vidas, sendo este um tratado internacional que representa um consenso alcançado pelos constituintes tripartites da OIT sobre os direitos dos povos indígenas e tribais nos Estados-membros em que vivem, bem como a responsabilidade dos governos de proteger esses direitos.

A base da Convenção n.º 169 se dá no respeito as culturas e aos modos de vida dos povos indígenas, reconhecendo o direito desses às terras, aos recursos naturais e a definir suas próprias prioridades para o desenvolvimento, buscando superar práticas discriminatórias que os afetem e assegurar a sua participação na tomada de decisões que impactem suas respectivas vidas.

Para que pudesse entrar em vigência no Brasil, necessitou de um ato formal por este Estado, que o comprometeu ao cumprimento dos requerimentos estabelecidos nesta Convenção, através do Decreto Legislativo n.º 143, de 20 de julho de 2002, após isso, foi promulgada pela Presidência da

República, através do Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, que foi revogado pelo Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

O direito a consulta e a participação nas tomadas de decisões constitui a base para a aplicação de um conjunto de direitos consagrados pela Convenção, sendo o principal meio pelo qual os povos indígenas podem participar das decisões que os afetam.

A referida Resolução se mostra tão contraditória, que até para que fosse criada – caso houvesse a competência – os povos indígenas teriam que ser consultados, vejamos *ipsis litteris*:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
 - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Desta forma, observa-se que é dever dos governos a realização da consulta, mas nesse caso, a obrigação é que a consulta seja realizada nos moldes de cada comunidade afetada, e não usando uma aplicação genérica para todas, bem como sem a criação de uma resolução que, além de inconstitucional, ainda viola o que dispõe a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, pois é cediço que cada povo indígena tem ou está formulando o seu próprio protocolo de consulta, vez que é assegurado o direito de conservar os seus costumes e instituições próprias, devendo os governos respeitarem a importância especial das culturas e valores espirituais dos povos interessados, e a correlação destes com seus territórios, bem como os aspectos coletivos dessa relação, vez que a propositura da forma em que se encontra viola os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais interessadas.

Brasília, 02 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

CEIÇA PITAGUARY

Secretária de Gestão Ambiental e Territorial Indígena



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Conceição Alves Feitosa, Secretário(a)**, em 02/06/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34566203** e o código CRC **CFDFCA13**.